

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1650/72

Aprovado por Deliberação

Em 6/11/72

PROCESSO CEE N° 2268/72

INTERESSADO: KENIA LEA CURSI

ASSUNTO: Matrícula na Escola de 1° Grau de candidato sem idade legal - artigo 19 da lei 5.692/71

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: CONSELHEIRA THEREZINHA FRAM

HISTÓRICO: O Senhor Domingos Cursi Sobrinho, residente à rua Capitão Mor Passos n° 16, nesta Capital, dirige-se a este Conselho a fim de soli citar a regularização da matrícula de sua filha Kenia Cursi, na 1ª serie do 1° Grau do Colégio Santa Terezinha do Menino Jesus, onde foi matricula da com menos de 7 anos.

A menor, nascida no dia 18 de fevereiro de 1966, filha de Domingos Cursi Sobrinho e Dalva Zulli Cursi, está cursando a 1ª série do 1° grau no Colégio Santa Terezinha, situado à rua Estiva n° 12 no Alto do Pari, conforme declaração do Colégio fls. 4.

processo esta instruído com os seguintes documentos:

1 - Atestado de exame psicológico assinado pela psicóloga Ana Maria de Camargo "Voss (Registro MEC. 1978).

2 - Atestado de saúde emitido pelo Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo.

3 - Registro do exame eletroencefalográfico assinado pelo Dr Roberto Sérgio Pires de Oliveira.

4 - Certidão de nascimento.

5 - Declaração da Escola Normal e Ginásio Santa Terezinha do Menino Jesus assinada pela professora Maria Aparecida de Paula (professora da menor em tela) e pela diretora do estabelecimento.

FUNDAMENTAÇÃO: O problema proposto por este processo é o da matricula na 1ª série do ensino de 1° grau de aluna com idade inferior a 7 anos.

A Lei 5.692 no seu artigo 19 diz: " Para ingresso no ensino de 12 grau deverá o aluno ter a idade mínima de 7 anos.

Parágrafo 1° -As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de 1° grau de alunos com 7 anos.

Parágrafo 2º - Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a 7 anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes."

Este Colegiado já se pronunciou sobre a matéria a través da deliberação CEE-nº 25/71 que reza o seguinte:

"Artigo 1º _ Os estabelecimentos de ensino de 1º grau poderão ser autorizados a receber a matrícula de alunos que venham a completar sete anos de idade até o dia 31 de dezembro do ano em que requerem a matrícula.

§ 1º - A presente autorização só prevalecerá após o atendimento de todas as crianças que provarem ter sete anos completos ou a completar até o dia marcado para o exercício do ano letivo.

§ 2º - Excepcionalmente, ouvido o Conselho Estadual de Educação, poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º."

Por sua vez o relatório do grupo de trabalho que elaborou o anteprojeto da Lei 5.692, sob o título "Organização e funcionamento", analisa o problema da matrícula na escola de 1º grau dizendo: "Para o 1º grau, entretanto, a escolaridade apenas começa e o critério a seguir é o da idade. Ao adotá-lo, tivemos-nos como ponto de referência aos 7 anos da obrigatoriedade constitucional, logo prevendo que os sistemas poderão admitir o ingresso mais cedo. O que não lhes está permitindo é a redução dos anos obrigatórios mediante o estabelecimento de idade mais alta. Assim, sem imposição e apenas como uma faculdade deixamos o anteprojeto atualizado quanto a uma das tendências mais visíveis no campo da educação sistemática, qual seja a de apressar o início da escolarização como decorrência do amadurecimento mais rápido da criança ante os poderosos estímulos da vida moderna, entre os quais avultam os meios de comunicação."

Por sua vez o artigo 9º da Lei 5.692 diz: "os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular para a matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação".

Verifica-se pelo exposto que a Lei 5.692, ao tratar da idade para o início da escolaridade de 1º grau abre a possibilidade de antecipação, ao mesmo tempo que aconselha que se dê às crianças com menos de 7 anos conveniente educação em escola maternal, jardins de infância e instituições equivalentes.

A Deliberação CEE-nº 25/71 abre a possibilidade dessa antecipação, cabendo a este Colegiado a responsabilidade de julgar cada caso.

Analisando os documentos que instruem este processo, verifica-se que a menor Kenia Lea Cursi apresenta condições para essa antecipação: "Vejam os:

1 - Submetida a uma bateria de testes de inteligência (Raven, Wechsler e Goodenough) apresenta nas provas nível mental a cima da média, concluindo a psicóloga responsável pelo estudo do caso, que a menor está em condições de seguir não só o 1º ano, que está cursando, mas que tem maturidade para ser promovida para o 2º ano.

2-0 exame eletroencefalográfico apresenta traça do, dentro dos limites da normalidade.

3 - A avaliação do rendimento pedagógico, apresentado pela professora de classe, revela que a aluna vem demonstrando ótimo aproveitamento escolar, oscilando seus conceitos entre ótimo e excelente.

Constata-se dessa forma que a aluna, que foi matriculada na 1ª serie do ensino de 1º grau com 6 anos de idade, apresenta potencial e maturidade intelectual para cursá-la.

CONCLUSÃO: À vista do exposto somos favoráveis à autorização da matrícula da aluna Kenia Lea Cursi no 1º ano do ensino de 1º grau nº Colégio Santa Terezinha do Menino Jesus, situado á rua Estiva nº 12, no alto do Pari.

São Paulo, 23 de outubro de 1972.

a) Conselheira Therezinha Fram - Relatora.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: António d' Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haিদar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

São Paulo, 23 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.